



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10120.006347/2001-42
Recurso n° 105-136.113 Especial do Procurador
Matéria CSLL - Exs. 1997 a 1999
Acórdão n° 01-06.031
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1997, 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O crédito tributário, com a notificação do lançamento de ofício, é definitivo até que outra norma sobrevenha para alterá-lo.

PAF - O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito constituído, podendo mantê-lo ou cancelá-lo, total ou parcialmente, sendo certo que o conteúdo do julgamento administrativo só é definitivo e suficiente a promover as alterações no crédito tributário decorrente do lançamento de ofício com o trânsito em julgado, o qual põe término ao processo administrativo.

DESISTÊNCIA - a desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, faz com que o débito objeto de confissão por parte do contribuinte seja aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração.

Recurso especial conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial para reestabelecer a exigência original em face da desistência e renúncia do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clovis Alves, José Carlos Passuello e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que não conheceram do recurso pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relator

20 MAR 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 11/05/2006, pela Fazenda Nacional, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes então vigente (Portaria nº 55/98), contra o acórdão nº 105-15.101, proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo se refere à Auto de Infração lavrado para constituição de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, exclusão indevida do lucro líquido antes da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1997, bem como glosa – compensação indevida de contribuição do ano-calendário de 1998. Ademais, foi lançada multa isolada por falta de recolhimento das estimativas em períodos dos anos-calendário de 1997, 1998, 2000 e 2001, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 19/11/2001 (fls.317/323).

O lançamento foi Impugnado (fls. 334/340), com base em alegações de que o contribuinte estava protegido pelos efeitos da coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 89.3446-4, em que restou decidido que a Impugnante não estaria submetida ao disposto na Lei nº 7.689/88, norma que regulamenta a cobrança da CSLL, e de que é incabível a aplicação de multa isolada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pois este foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.716/98.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento (fls. 693/699), a qual entendeu que (i) a coisa julgada no sentido de que não há relação jurídica entre o fisco e o contribuinte não pode estender seus efeitos ao exercício seguinte; (ii) ainda que o contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa, será efetuado lançamento de ofício da multa isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; (iii) restou provado que o contribuinte detinha o direito de compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Adveio então o Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 720/725), no qual são reiterados os argumentos apresentados na Impugnação.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte conheceu em parte o Recurso e nesta parte deu provimento parcial (fls. 756/764), nos termos da seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura de medida judicial tendo por objeto controvérsia idêntica àquela objeto do processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

ESPONTANEIDADE - ACÓRDÃO QUE, ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONCEDE SEGURANÇA E REVIGORA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - EFEITOS - O acórdão que, em embargos de declaração, concede segurança e revigora liminar suspensiva da exigibilidade do tributo, retroage à data da concessão da liminar, fazendo como que esta tivesse vigido ininterruptamente.

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA POR ESTIMATIVA LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O PERÍODO DE APURAÇÃO A QUE SE REFERE - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º). A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b'). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004). Recurso conhecido em parte e nesta parte provido.

O acórdão recorrido, portanto, deu provimento para cancelar em parte a multa de ofício e a multa isolada. A executoriedade do lançamento ficou suspensa até o desfecho da medida judicial correlata.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 767/790), alegando (i) que a decisão proferida nos processo judicial não conferiu suspensão de exigibilidade da CSLL, mas apenas versava sobre a expedição de "certidão negativa ou positiva de efeitos negativos"; (ii) ter havido contrariedade à Lei nº 9.430/96, uma vez ocorrida a hipótese prevista em lei para aplicação da multa isolada, descabe seu afastamento.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 835/836), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Na sequência, o contribuinte protocolou Requerimento de Desistência de Impugnação ou de Recurso Administrativo, em razão da adesão ao Parcelamento Excepcional, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.



Em 14/04/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que considerou indevida a exigência de multa de ofício, uma vez que o contribuinte obteve tutela judicial antes de qualquer procedimento de ofício, estando, portanto, o crédito com sua exigibilidade suspensa.

Argumenta a Fazenda Nacional que não há no presente processo as causas de suspensão da exigibilidade, previstas no artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional, únicas capazes de afastar a aplicação da multa de ofício nos termos da Lei nº 9.430/96, uma vez que o contribuinte obteve decisão judicial nos embargos declaratórios em Apelação de Mandado de Segurança, após o início da ação fiscal. Desta forma, alega não ser cabível afastar a multa de ofício, por força do artigo 63, § 1º da Lei nº 9.430/96. Aduz, também, que no referido julgado, foi apenas requerido a expedição de Certidão Negativa de Débitos, não tendo relação com a suspensão de exigibilidade dos débitos para fins de aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Insurge-se, também, contra o referido acórdão, no tocante ao cancelamento da multa isolada, porque entendeu ser a referida multa cabível quando terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, apenas na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. Conclui o relator do aludido acórdão, que parcela remanescente da multa isolada estará sujeita ao desfecho do Mandado de Segurança, pois se julgada indevida a contribuição, não se haverá de falar em obrigatoriedade do recolhimento mensal, ou seja, se sua materialidade limita-se ou não ao tributo devido no encerramento do respectivo ano-calendário.

O presente caso, a princípio, envolve duas questões: saber se a decisão obtida judicialmente pelo contribuinte era capaz de suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, possibilitando, assim, a aplicação do artigo 63, da Lei nº 9.430/96; e verificar o montante a ser cobrado referente à multa isolada lançada posteriormente à apuração do tributo devido ao final do período.

No entanto, como já relatado, a Recorrida protocolou Requerimento de Desistência de Impugnação ou de Recurso Administrativo. Pois bem, em tal requerimento de desistência, declarou a recorrida que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam sua inconformidade desde o início do processo (respectiva Impugnação e Recurso).

Tal declaração, aliada ao fato de que o processo administrativo só se conclui com o julgamento do último recurso possível apresentado por qualquer uma das partes e/ou com o transcurso, *in albis*, do prazo recursal, conduzem a conclusão de que o débito objeto de



confissão por parte do contribuinte é aquele constituído e informado por meio de Auto de Infração objeto da presente. Isto porque:

- a) o crédito tributário, com a notificação do lançamento de ofício, é definitivo, até que outra norma sobrevenha para alterá-lo;
- b) o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito constituído, podendo, ao final, mantê-lo ou cancelá-lo, total ou parcialmente;
- c) o conteúdo do julgamento administrativo só é definitivo e suficiente a promover as alterações no crédito tributário decorrente do lançamento de ofício com o trânsito em julgado, o qual põe término ao processo administrativo;
- d) quando da desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, porquanto, inclusive, pendente o julgamento do Recurso Especial da Procuradoria.

Assim sendo, uma vez não existindo mais lide quanto ao crédito tributário lançado de ofício, entendo que o Recurso Especial do D. Procurador deve ser conhecido para reestabelecer a exigência original em face da desistência e renúncia do contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008


KAREM JUREIDINI DIAS

